

RESOLUÇÃO ARSAE-MG XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2018

Estabelece o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsaie-MG a fundos municipais de saneamento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 13, 19, 22, 23 e 38, § 4º, a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 20.822, de 30 de julho de 2013, principalmente o disposto no artigo 6º e 8º, § 1º, inciso I;

CONSIDERANDO que o objetivo dos fundos municipais de saneamento é a universalização do acesso aos serviços do setor;

CONSIDERANDO a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO o direito dos municípios de instituir fundo municipal de saneamento e de destinar parte da receita dos serviços para esse fundo; e

CONSIDERANDO que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsaie-MG a fundos municipais de saneamento, desde que atendam aos critérios e regras estabelecidos nesta norma.

Parágrafo único. O mecanismo previsto no caput é apresentado detalhadamente na Nota Técnica GRT 07/2018, divulgada no sítio eletrônico da Arsaie-MG (www.arsae.mg.gov.br).

Art. 2º O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsaie-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei;
- II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços;

III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento.

§ 1º A lei prevista no inciso I deve conter as regras e o funcionamento do fundo.

§ 2º A finalidade básica do fundo referido no inciso I deve ser custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os recursos do fundo municipal de saneamento podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do Plano Municipal de Saneamento Básico ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico referido no inciso II deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

§ 5º A Arsaie-MG recomenda que o Conselho Municipal referido no inciso III conte com a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

Art. 3º Os repasses para fundos municipais de saneamento somente serão passíveis de reconhecimento nos ajustes tarifários a partir da conclusão do processo de habilitação pela Arsaie-MG.

§ 1º A solicitação de habilitação deverá ser feita pela Prefeitura Municipal, titular dos serviços delegados a prestador regulado pela Arsaie-MG, a qualquer momento.

§ 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsaie-MG os seguintes documentos:

I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município que constituirá o fundo;

II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse;

III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor;

IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta resolução;

V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse.

§ 3º A Prefeitura Municipal deve comunicar ao prestador sobre a solicitação de habilitação em até 2 (dois) dias úteis a contar do envio da documentação à Arsaie-MG.

§ 4º A Arsaie-MG disporá de até 30 (trinta) dias corridos para analisar a solicitação de habilitação a contar da data de recebimento da documentação referida no § 2º.

§ 5º O prazo disposto no § 4º pode ser prorrogado por prazo a ser determinado pela Arsaie-MG, mediante justificativa expressa.

§ 6º A Arsaie-MG deve enviar ofício à Prefeitura e ao prestador informando o resultado da análise da documentação de habilitação, contendo o percentual da receita habilitado para reconhecimento nas tarifas, em caso de aceite, ou a justificativa para a não habilitação, em caso de recusa.

§ 7º Caso sejam necessários esclarecimentos da parte da Prefeitura ou do prestador ou a verificação de algum documento requerido no § 2º, a Arsaie-MG deve solicitar as informações adicionais através de ofício.

§ 8º Após o recebimento das informações adicionais, a Arsaie-MG terá até 15 (quinze) dias corridos para concluir a análise e enviar novo ofício à Prefeitura solicitante e ao prestador envolvido.

§ 9º A Arsaie-MG divulgará no seu sítio eletrônico anualmente, no mês de janeiro, a lista de todos os municípios habilitados a receber os repasses.

§ 10. Prestador e prefeituras com repasses habilitados são obrigados a manter a documentação prevista no § 2º atualizada, sendo estas documentações sujeitas a fiscalização pela Arsaie-MG.

§ 11. A identificação em processo fiscalizatório de atualização não notificada à Arsaie-MG poderá ensejar a invalidação da habilitação do repasse.

Art. 4º O percentual da receita habilitado para reconhecimento nas tarifas corresponderá ao expresso no ofício de requisição da habilitação do repasse, respeitado o teto de 4% (quatro por cento).

§ 1º Caso seja apresentado percentual superior ao limite definido no *caput*, será habilitado para reconhecimento nas tarifas o percentual teto de 4% (quatro por cento).

§ 2º A receita mencionada no *caput* refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, deduzindo as devoluções, descontos incondicionais concedidos e tributos sobre vendas.

§ 3º A partir da conclusão da habilitação disposta no art. 3º, o prestador ficará obrigado a repassar o percentual habilitado da receita tarifária líquida ao fundo de saneamento do município.

§ 4º A frequência dos repasses do prestador ao fundo deve ocorrer conforme o estabelecido na legislação municipal ou deve ser acordada entre a Prefeitura e o prestador.

Art. 5º O reconhecimento nas tarifas de água e de esgoto pela Arsaie-MG dos valores repassados aos fundos municipais de saneamento acontecerá somente nos processos de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica e em relação ao ano fiscal anterior a estes processos.

§ 1º Os repasses feitos anteriormente à habilitação pela Arsaie-MG, disposta no art. 3º, não serão reconhecidos nas tarifas de água e de esgoto.

§ 2º A Arsaie-MG verificará os valores repassados aos fundos municipais de saneamento pelo prestador de serviços e apontará aqueles valores que devem ser reconhecidos nas tarifas de água e de esgoto.

§ 3º O valor a ser reconhecido para cada repasse será o menor valor apurado entre:

I – a aplicação do percentual habilitado, definido no art. 4º, à receita líquida obtida pelo prestador no município, durante o ano fiscal anterior ao ajuste tarifário que o contemplará; e

II – a soma de valores dos comprovantes de transferência bancária entre a conta de movimentação do prestador e a conta bancária de movimentação do Fundo Municipal de Saneamento.

§ 4º Caso o prestador realize os repasses para os fundos municipais em valor inferior ao correspondente ao percentual habilitado, a Arsaie-MG atuará para que sejam aplicadas as medidas compensatórias e sancionatórias cabíveis.

§ 5º Para a apuração dos valores de repasses aos fundos municipais de saneamento, o prestador deverá enviar trimestralmente à Arsaie-MG, até o 25º dia do mês subsequente ao término do trimestre, os seguintes documentos comprobatórios:

I - comprovantes de transferências bancárias de contas de movimento do prestador para as contas de movimento dos Fundos Municipais cujo repasse pretende-se reconhecer;

II - apresentação de documento oficial com a receita operacional líquida auferida no exercício anterior em cada um dos municípios envolvidos;

III - apresentação de balancete contábil para confronto do saldo total das receitas com a soma das receitas atribuídas a cada município; e

IV - apresentação de relatório razão das contas contábeis que registram os repasses dos valores pertinentes ao mecanismo.

§6º Outras documentações complementares podem ser solicitadas pela Arsaie-MG para o reconhecimento tarifário dos repasses

§ 7º Caso o prestador não cumpra o envio das informações elencadas nesta resolução, a Arsaie-MG não considerará os valores de repasses nos ajustes tarifários.

§ 8º As contas de destino referidas no § 4º, inciso I, deverão constar da habilitação realizada no ano de ocorrência dos repasses.

§ 9º O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro dos repasses e a disponibilização do relatório de contabilidade com nível de detalhamento suficiente para apuração da Receita Direta Líquida e dos valores repassados às contas bancárias de movimentação dos fundos municipais de saneamento.

§ 10. A Arsaie-MG poderá instituir outros instrumentos de acompanhamento dos repasses tarifários para fundos municipais.

Art. 6º O prestador deverá comunicar à Arsaie-MG sobre a extinção de fundos existentes ou dissolução do conselho municipal gestor do fundo.

Parágrafo único. Caso o repasse esteja incluído inapropriadamente na tarifa, salvo hipótese de engano justificável, o prestador deve devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, através de compensação financeira no ajuste tarifário seguinte.

Art. 7º Os documentos gerados pelas fiscalizações acerca dos repasses para fundos municipais promovidas pela Arsaie-MG serão remetidos aos seguintes órgãos de controle, não se limitando a somente estes:

- I - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Câmara de Vereadores do município do Fundo Municipal de Saneamento fiscalizado; e
- IV - Conselho Municipal gestor do fundo.

Art. 8º A Arsaie-MG deverá avaliar a eficácia do mecanismo nas revisões tarifárias de cada prestador, podendo extinguir ou modificar o reconhecimento nas tarifas.

Parágrafo único. Para a avaliação prevista no *caput*, os municípios com repasses habilitados deverão enviar à Arsaie-MG relatórios anuais de atividades financiadas com os recursos do fundo, conforme modelo enviado pela Arsaie-MG junto ao ofício mencionado no § 6º do art. 3º.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXX de 2018.

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor-Geral